Processo nº : 13607.000077/99-51
Recurso nº : 129.952
Acórdão nº : 204-01.520

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : DOURO S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 09 / 06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. - O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o qüinqüênio legal, contado a partir daquela data.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 09 / 06
VISTO

Processo nº : 13607.000077/99-51
Recurso nº : 129.952
Acórdão nº : 204-01.520

Recorrente : DOURO S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

> *A contribuinte acima identificada requereu em 23/03/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, a compensação de valores recolhidos como antecipações e duodécimos relativos ao PIS-Repique do ano-calendário 1992 (fls. 01/09), com débitos de PIS e Cofins (fl. 02), no montante de R$41.535,85, informando tratar-se de direito reconhecido pelo STF, Acórdão do Recurso Extraordinário nº 168.739-8.*
>
> *Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, Decisão de fls. 71/74, tendo sido o seu indeferimento motivado pelo fato de o STF ter confirmado a sentença de 1ª Instância, a qual julgou improcedente o indébito, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados na conformidade da sistemática da Lei Complementar nº 07/70. Ponderou, ainda, a DRF Sete Lagoas, que mesmo que assim não fosse, já estava extinto o seu direito de restituição/compensação.*
>
> *Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 17/04/2003 (fl. 76), a autuada apresenta em 16/05/2003, por intermédio de seus representantes nomeados pelos documentos de fls. 87/88, a peça impugnatória às fls. 77/86, com as argumentações abaixo sintetizadas:*
>
> *Informa que seu direito creditório justifica-se pelo fato de haver realizado diversos pagamentos de antecipações e duodécimos, sendo que apurou prejuízo fiscal, não tendo gerado IRPJ devido e via de conseqüência, na forma da legislação, também valor a pagar a título de PIS-Repique.*
>
> *Aduz que a ação para a cobrança de créditos das contribuições prescreve em 10 (dez) anos contados da data da sua constituição definitiva, conforme fixado no art. 96 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, que reproduz o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, e no art. 46 da Lei nº 8.212, de 1991.*
>
> *Segue comentando que os pagamentos das antecipações e duodécimos eram determinações da Lei vigente, independentemente de estarem as empresas apresentando lucro ou não. Em virtude disso, entende que a prescrição prevista no CTN, art. 165 c/c o art. 168, refere-se a pagamento espontâneo, sendo inaplicável no caso de imposição legal para antecipação indevida de tributos. Ao prevalecer a imposição da DRF Sete Lagoas, estaríamos diante de um verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.*
>
> *No que tange à prescrição de que trata a DRF Sete Lagoas, não tem ela razão, porque a doutrina e jurisprudência abonam os pedidos dessa natureza em até 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador (lançamento por homologação).*

A solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em decisão assim ementa:

> *Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
> *Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992*
> *Ementa: PRESCRIÇÃO.*

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os mesmos argumentos expendidos na manifestação de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1992. Por meio do Acórdão nº 6.117, de 31/05/2004, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

> I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:
>
> a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
>
> b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
>
> II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:
>
> a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em

controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre outubro de 1992 e fevereiro de 1993 e que o pedido foi protocolado em 09 de março de 1999, é de reconhecer que os créditos pleiteados foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES